



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502257-46.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSÉ AUGUSTO DA COSTA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para fixar o regime fechado, afastando a substituição das penas por restritivas de direitos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35356

Apel. Criminal nº 1502257-46.2024.8.26.0530 – Ribeirão Preto

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: JOSÉ AUGUSTO DA COSTA SANTOS

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. APELO MINISTERIAL BUSCANDO A ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O MAIS GRAVOSO, ASSIM COMO O AFASTAMENTO DE BENESSES. RECURSO PROVIDO.

- 1. Apelação interposta contra sentença condenatória pela prática do crime de furto simples. O recorrente busca a alteração do regime inicial semiaberto para o mais gravoso, sem a substituição por pena restritiva de direitos;*
- 2. Questão em discussão: definir a fixação do regime prisional e avaliar a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos;*
- 3. Materialidade e autoria comprovadas. Anotando-se a admissão dos fatos pelo réu. Condenação mantida.*
- 4. Penas fixadas observados os artigos 59 do Código Penal. Maus antecedentes bem configurados. Reincidência e confissão compensadas, nos termos do entendimento do STJ.*
- 5. Regime inicial que merece reparos, impondo-se o mais gravoso que se afigura adequado e suficiente na hipótese. Concessão de benesses inadmissível. Recurso provido.*

Ao relatório da r. sentença de fls. 107/114, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Lúcio Alberto Enéas da Silva Ferreira, ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgada procedente para condenar **JOSÉ AUGUSTO DA COSTA SANTOS**, pela prática do crime descrito no art.155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 21 dias-multa, substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços à comunidade.

Apelou o Ministério Público. Em suma, busca a alteração do regime para o mais rigoroso, sem a substituição por pena restritiva de

direitos (fls. 124/126).

Bem processado o recurso com oferta das contrarrazões (fls.140/144), subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 173/175).

Os autos vieram conclusos a esta Relatora em 21 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Sem embargo das respeitáveis ponderações em contrário, merece reparos o *decisum*.

No caso, ficou constado da denúncia, em suma, que no dia 19 de julho de 2024, em local e circunstâncias descritas, o acusado teria subtraído em proveito próprio uma grelha de tampa de bueiro avaliada em R\$ 400,00 (fl. 70), apreendidos (fl. 11), de propriedade da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Apurou-se que o denunciado, é transgressor contumaz da lei penal e, ao passar por via pública, avistou a tampa do bueiro desencaixada e se apoderou do bem. A conduta delitiva foi visualizada por transeuntes, a polícia foi acionada e, logo depois, o agente foi localizado e detido na posse do objeto subtraído.

A materialidade foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fl. 01, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 06/08, pelo Auto de Exibição/Apreensão e Entrega de fl. 11, pelo Auto de Avaliação de fl. 70, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria é igualmente incontestada.

O réu confessou a prática do crime e sua confissão não restou isolada, foi corroborada pelo relato do policial militar, o qual destacou como foi realizada a abordagem e confirmou que avistou o acusado carregando a tampa do bueiro e indagado sobre o local de onde havia retirado o objeto, José Augusto informou que viu a tampa desencaixada e resolveu levá-la para vender.

Ainda que não fosse pela admissão dos fatos pelo acusado, se mostra oportuna aqui a lembrança da credibilidade inerente aos depoimentos de policiais, inclusive segundo a construção da jurisprudência (HC nº 321.756/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 1.10.2015). Assim, a condenação se mostrou acertada, nem vindo qualquer irresignação defensiva, restando mantida.

A testemunha representante do Município, alegou que foi chamada na delegacia para a recolher uma grade de água pluvial que havia sido furtada. Informou que a grade era de ferro, media em torno de 2,40 m por 0,50 m e ficava na Avenida Jerônimo Gonçalves, na guia da rua. Acrescentou que a grade era do padrão da avenida, a qual foi modificada em razão da mobilidade urbana. Esclareceu que, normalmente, a grade é quadrada, mas, como houve alteração no trânsito, a grade era mais comprida. Explicou que esse tipo de grade é utilizado apenas naquela avenida.

O acervo da prova dos autos revelou assim a prática da subtração, não há qualquer dúvida de que o recorrente é o autor do crime apurado nestes autos.

A condenação por furto simples é de rigor.

Passo ao exame da dosimetria penal, pela qual não há qualquer irresignação, observo que foi obedecido o sistema trifásico, estabelecido no art. 68, do Código Penal.

Sopesadas as diretrizes descritas no art. 59, do Código Penal, presente os maus antecedentes (proc. 0006211-27.2009.8.26.0070 – furto; proc. 0000871-73.2007.8.26.0070 - furto), a pena foi fixada acima piso, qual seja, 01 ano e 02 meses de reclusão, mais pagamento de 21 dias-multa.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, tais circunstâncias foram compensadas, fazendo com que a pena permanecesse no quantum acima de forma definitiva, já que ausentes causas de aumento e/ou diminuição.

Observa-se aqui que a compensação se encontra em consonância com a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 585), a saber: *“é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”*.

O regime inicial escolhido foi o intermediário, arrimando-se

o MM. Juiz, na hipótese, na reincidência, observado assim o regramento legal aplicável (arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, do CP). No entanto, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, esse deve ser modificado para o mais gravoso.

Reitere-se: *a escolha do regime prisional não é corolário imperativo somente do quantum da pena imposta, devendo o magistrado, em cada caso, verificar a gravidade concreta da conduta delitiva, a periculosidade do agente e suas condições pessoais, dentre outros elementos* (grifo nosso) **(HC nº 451.894/SP, rel. Minª Maria Thereza Assis Moura, DJe 28.6.2018)**. A fixação de outro regime no caso concreto não se mostraria como resposta penal adequada e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, até porque já condenado por mais de uma vez, não se emendou o réu, a mostrar que não merece regime mais brando.

A concessão de quaisquer benesses é inviável porque ausentes os requisitos legais do art. 44 e 77 do Código Penal, e não se mostrar tal medida, no caso em apreço, socialmente recomendável.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso, para fixar o regime fechado, afastando a substituição das penas por restritivas de direitos.**

IVANA DAVID

Relatora